



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2022 – ITEM 36

TC-002965.989.20-5

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2020.

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogados: Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E FALTA DE CONTROLE. APLICABILIDADE DE RGA AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. FALHAS NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. HORAS EXTRAS E FÉRIAS VENCIDAS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Queluz**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 48.69, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – desempenho ineficaz de suas atribuições.

IEG-M¹ - apontamentos que denotam inconsistências nos Setores correspondentes e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; ~~risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.~~

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias correspondentes a 29,33%, índice superior a inflação do período e ao autorizado na LOA e LDO (10%).

¹ I-FISCAL = "B"; I-PLAN. = "C"; I-EDUC = "C"; I-AMB = "C"; I-CIDADE = "C"; I-GOV-TI = "C+"; I-SAÚDE = "C".



ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – inclusão incorreta de despesa no valor de R\$ 200.000,00 em código exclusivo para gastos com a COVID-19.

PRECATÓRIOS – diferença apurada entre a contabilização do “Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior” e o Relatório do período, no valor de R\$ 4.953,54; o Balanço Patrimonial não registra corretamente a Dívida de Precatórios; falta de atendimento à requisição da Fiscalização quanto às informações sobre os Requisitórios de Baixa Monta, com proposta de aplicação do art. 104, V, da Lei Complementar nº 709,93; falta de registros eficientes para controle de requisitórios de baixa monta.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – falta de atualização desde 2017 do Sistema Audesp acerca das informações referentes aos atos de pessoal; existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoria; cargo provido de Assessor de Gabinete do Procurador sem previsão no Quadro de Pessoal da Origem; falta das exigências necessárias para provimento dos cargos em comissão; descumprimento à Lei Complementar nº 06/2017, art. 2º, II, quanto à conversão de férias em pecúnia em limite superior ao previsto na CLT; pagamento de multas por férias vencidas, com proposta de apuração de responsabilidades e devolução ao Erário.

HORAS EXTRAS – descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o D. Ministério Público Estadual, objetivando diminuição da execução e do pagamento de horas extras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de lei específica para reajuste dos subsídios dos agentes políticos, tornando irregulares os pagamentos efetuados; falta de entrega da Declaração de Bens por parte de alguns Secretários Municipais; retribuição pecuniária aos Membros de Poder, no âmbito do Poder Executivo, de outras espécies remuneratórias além do



subsídio, descumprindo o art. 39, § 4º, da Constituição Federal; pagamento excessivo aos Secretários Municipais, com proposta de devolução ao erário.

MULTAS DE TRÂNSITO – falta de comprovação dos ressarcimentos das multas de trânsito relativas às infrações cometidas pelos servidores, no valor de
R\$ 13.530,77.

DÍVIDA ATIVA - desacertos no controle da Dívida Ativa, com diferenças apresentadas entre os valores registrados na Contabilidade e aqueles constantes do Sistema de Controle da Dívida.

BENS PATRIMONIAIS (FROTA) – falta de comprovação do controle de manutenção da frota municipal, bem como ausência de cronograma específico para sua substituição, apesar de recomendação exarada por este E. Tribunal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; falta de infraestrutura em escolas municipais; dimensão com Baixo Nível de Adequação, nota “C” no IEG-M; falta de atingimento do IDEB desde 2007, para anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO – adoção de gravação de aulas (única providencia) para suprir ausência das aulas presenciais.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – falta de movimentação da conta corrente dos recursos próprios vinculados ao Fundo Municipal de Saúde; dimensão com nota de Baixo Nível de Adequação, nota “C” no IEG-M; falta de treinamento para os funcionários; há estímulos parciais aos Órgãos do Município para promover uso racional de recursos naturais; a Lei de Queimada Urbana não está disponível à população; não realização de fiscalização periódica quanto ao uso do fogo, conseqüentemente sem autuações neste sentido, apesar de ter tido em 2020 103 focos de queimadas; não há plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez; não existem ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem; inexistência de cronograma com metas nos Planos Municipal ou Regional de Saneamento



Básico; indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto abaixo do limite considerado aceitável; não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL –

falta de divulgação das leis municipais; falta de disponibilização no site do PPA, da LDO e da LOA, dos Balanços de exercício, das prestações de contas de anos anteriores e dos Pareceres Prévios desta E. Corte de Contas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP -

divergência entre os dados informados ao Sistema Audesp e aqueles apurados pela Fiscalização.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES –

envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 79.

As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, acompanhada pela sua i. Chefia, opinaram pela desaprovação das contas, essencialmente pela falta de informações da Origem acerca da quitação dos requisitórios de baixa monta.

O D. Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos: resultados do IEG-M, durante toda a gestão, nos mais baixos patamares (C e C+); ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno; elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 29,33% da despesa inicialmente fixada; falta de disponibilização de informações por parte da Prefeitura, prejudicando a análise do pagamento dos requisitórios de baixa monta; desvirtuamento das imposições contidas no art. 37, V, da CF/1988, ante a existência de cargos em comissão destinados a atividades de natureza exclusivamente técnica e de caráter permanente; pagamento excessivo de horas extras, em descumprimento a TAC firmado junto ao d. Ministério Público Estadual;



conversão de férias em pecúnia acima do limite imposto pelo art. 143 da CLT;

pagamento de multas por férias vencidas; ausência de lei específica para concessão de Revisão Geral Anual (RGA), em afronta ao art. 37, X, da CF/1988; pagamentos indevidos aos Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da CF/1988; ausência de entrega das declarações de bens por alguns Secretários Municipais; desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEG-M (i-Educ), bem como recorrente resultado insatisfatório no Ideb; fragilidades na seara da Saúde Municipal e retração do indicador “i-Saúde” ao insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação). Propôs, ainda, recomendações.

SDG perfilhou o mesmo entendimento.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004617.989.19-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 15/01/2021);
- 2018 – TC-004276.989.18-3 – Parecer Desfavorável (DOE de 19/11/2020), Reexame Provido (DOE de 07/04/2021); e,
- 2017 – TC-006519.989.16-4 – Parecer Desfavorável (DOE de 15/01/2021).

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Queluz**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,38%
FUNDEB	100%
Magistério	80,43%
Pessoal	40,85%
Saúde	16,41%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,32% = R\$ 4.201.171,32
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 7.042.505,35
Remuneração dos Agentes Políticos	Relevado
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	17,87%

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios² de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; e a observância ao limite de transferências ao Poder Legislativo.

A despeito dos posicionamentos das Assessorias Técnicas (Jurídica e Economia), sua Chefia, D. MPC e SDG que opinaram pela desaprovação das contas, tenho que os demonstrativos podem ser aprovados e as impropriedades detectadas alçadas ao campo das recomendações.

As questões de maior relevância no exame destas contas se consubstanciaram nos desacertos relativos aos Requisitórios de Baixa Montagem, também, quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos.

2

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – germe@tce.sp.gov.br

No tocante aos Precatórios, ressalto que a Municipalidade está enquadrada no Regime Especial de Pagamento e no exercício de 2020 o total depositado nas contas vinculadas do E. TJSP correspondeu a R\$ 692.425,94, restando consignado pela Fiscalização e pelo DEPRE a suficiência dos depósitos no exercício.

O desacerto impugnado no Relatório de Fiscalização consistiu na falta de contabilização³ dos valores relativos aos Requisitórios de Baixa Monta, especificamente na rubrica “15-Precatórios Origem” no Balanço Patrimonial, falha que também constou do Relatório de Fiscalização do exercício imediatamente anterior (TC- 4617.989.19-9) e que se mostrou determinante para reprovação daquelas contas.

Ressalto que na instrução destes autos não houve, em nenhum momento, impugnação acerca da falta de pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor, tão pouco constou qual o montante desses débitos ou até mesmo quais credores foram prejudicados. A defesa, por sua vez, admitiu a falha contábil, esclarecendo que os valores devidos dos RPVs estavam sendo registrados erroneamente na conta contábil dos precatórios, a qual foi regularizada no exercício de 2020, mas que acabou gerando falsa incoerência com o ano de 2019. Apresentou cópia dos registros contábeis de tais contas.

De minha parte, observo que tal impropriedade decorreu de descontrole contábil existente na conta própria, com divergências nos registros do saldo, dos pagamentos e do encaminhamento de informações equivocadas ao Sistema Audesp, não restando configurada a falta de pagamento, tendo em vista que o Município apresentou superávit financeiro no período.

Assim, de concreto mesmo o que constou dos autos foi a informação⁴ do DEPRE do E. TJSP atestando que a *Municipalidade de Queluz não apresentou insuficiência relativa aos depósitos efetuados no exercício de 2020, tampouco houve aplicação de sanções (sic).*

³ O Balanço Patrimonial não registra corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta, - Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta.”

⁴ Evento 48.69, documento 16.



Nesse contexto e sem olvidar da importância do correto cumprimento das obrigações judiciais, tenho que a situação que se apresenta me parece insuficiente para ensejar a reprovação dos demonstrativos; contudo, cabe severa advertência ao Responsável para que adote efetivo controle dos Requisitórios de Baixa Monta e Precatórios, com registros auxiliares e contábeis eficazes, bem como regularize todas as divergências apuradas acerca dos débitos judiciais e de outras contas, inclusive com o encaminhamento de informações fidedignas ao Sistema Audesp, sob pena do cometimento de equívocos insuperáveis e comprometimento de contas futuras. Há de determinar-se, também, que na próxima inspeção a Fiscalização apure efetivamente o montante devido e pago a título de Requisitórios de Baixa Monta, independente de eventuais divergências apuradas.

Quanto aos Subsídios, a Fiscalização impugnou o reajuste concedido por meio da RGA aos Agentes Políticos, aduzindo que a Lei Municipal nº 927/2020, instituidora da concessão no exercício analisado, previu revisão somente para os servidores, considerando consequentemente irregulares os pagamentos efetuados a esse título, notadamente aos Secretários Municipais.

A defesa rechaçou o apontamento, salientando que as Leis Municipais questionadas reproduziram apenas a normatização prevista na Constituição Federal, citando o inciso X⁵, do art. 37. Disse, ainda, que discorda do apontamento e que as Revisões Gerais Anuais, assim como determinado pela Constituição Federal, devem reajustar tanto os salários dos servidores quanto os subsídios dos agentes políticos.

Analisando a matéria, verifiquei que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos se deu por meio da Lei Municipal nº 733, de 27/06/2016, definindo valores para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, inclusive com determinação para revisão anual de tais valores, nos termos de seu art. 4º, que reproduz a seguir:

⁵ CF – Art. 37 - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (sic)



Art. 4º - O subsídio que se trata essa Lei será revisto anualmente na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais de Queluz por Lei específica nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Dessa forma, mesmo não havendo menção expressa de revisão para os agentes políticos nas Leis Anuais Concessoras de RGAs, como é o caso da editada para o exercício de 2020 (Lei Municipal nº 927, de 30/01/2020), entendo que a falha pode ser relevada pela previsão constante na fixação dos subsídios, como demonstrado acima.

Portanto, não há que se falar que os Agentes Políticos estão se utilizando dos reajustes concedidos aos servidores por meio da RGA anual, tendo em vista que a vontade do legislador que fixou os subsídios se mostrou materializada na Lei de fixação, qual seja revisão anual por meio de RGAs.

Para mais, e também para evitar equívocos hermenêuticos, cabe recomendar ao Responsável que doravante inclua expressamente os Agentes Políticos nas Leis de RGAs, em cumprimento à Lei de Fixação e à Constituição Federal.

Quanto aos apontamentos relativos ao recebimento de subsídios a maior pelos Secretários Municipais, correspondentes às vantagens pessoais, acolho a defesa apresentada no sentido de que fora aplicada a Lei Municipal nº 354/03, que permite a manutenção de todos os direitos dos servidores de carreira, quando ocupantes de cargos em comissão.

Esclareço que a conduta correta da Administração Municipal seria formalizar "Opção" de cada Secretário Municipal pela manutenção de sua remuneração relativa ao cargo de carreira, quando ocupante de cargo em comissão, como no caso dos Secretários; porém, em face da existência de Lei Municipal, tenho que a matéria pode ser relevada, sem prejuízo de recomendar que a Origem formalize os Termos de Opção dos Secretários Municipais ocupantes de cargos efetivos, a fim de evitar futuros apontamentos sobre recebimentos a maior de Subsídios.



Sobre os demais aspectos relevantes, no plano fiscal o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

O acréscimo (31,11%) registrado no montante da Dívida de Longo Prazo especificamente se deu por Operação de Crédito Finasa realizada pela Prefeitura (doc. 14).

Nesse contexto e diante da obtenção de superávits orçamentário e financeiro, bem como das justificativas apresentadas no sentido de que a maioria das alterações orçamentárias decorreram da migração e/ou recebimento de recursos para combate à pandemia, entendo possível relevar eventual excesso (29,33%), sem prejuízo de se recomendar à Municipalidade que limite, na medida do possível, as modificações no Orçamento ao percentual inflacionário previsto para o período.

Os investimentos atingiram o percentual de 17,87%, apesar do período pandêmico.

Cabe advertência, ainda, para correção de todas as irregularidades verificadas no Setor de Recursos Humanos, bem como medidas para diminuição da realização e pagamento de Horas Extras.

Imprescindíveis, também, medidas para eficácia do Sistema de Controle Interno.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: regularize as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; limite legalmente a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências,



remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; encaminhe dados contábeis fidedignos ao Sistema AudeSP, evitando divergência de valores; contabilize e informe corretamente os valores relativos aos Precatórios (saldo, pagamentos e eventuais parcelamentos), bem como aos Requisitórios de Baixa Monta, mantendo registros auxiliares de controle; regularize os registros dos débitos judiciais a receber; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; atualize as informações referentes aos atos de pessoal do Sistema AudeSP Fase 3; regularize os cargos em comissão sem as características de chefia, direção e assessoria, bem como formalize legalmente suas atribuições; cumpra a Lei Complementar nº 06/2017, quando da conversão de férias em pecúnia; abstenha-se do pagamento de multas por pagamento de férias vencidas; exija a entrega de Declaração de Bens de todos os funcionários municipais, bem como dos Agentes Políticos; instaure Processo Administrativo objetivando o ressarcimento de multas de trânsitos por infrações cometidas por servidores municipais; regularize as falhas de Controle da Dívida Ativa; implemente controle de manutenção da frota municipal; corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; movimento os recursos do Fundeb em conta corrente bancária única, em cumprimento à legislação vigente; promova a manutenção da infraestrutura dos prédios escolares; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; envie esforços para superação das notas do IDEB; dê atendimento às normas de transparência vigentes; envie dados fidedignos ao Sistema AudeSP; e cumpra às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER

TC-002965.989.20-5

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2020.

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogados: Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988)
e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E FALTA DE CONTROLE. APLICABILIDADE DE RGA AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. FALHAS NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. HORAS EXTRAS E FÉRIAS VENCIDAS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,38%
FUNDEB	100%
Magistério	80,43%
Pessoal	40,85%
Saúde	16,41%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,32% = R\$ 4.201.171,32
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 7.042.505,35
Remuneração dos Agentes Políticos	Relevado
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	17,87%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR